



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 275 E 276, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.*

PARECER Nº 275, DE 2013

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador CLOVIS FECURY

RELATOR “AD HOC”: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que institui a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.

Os rótulos dos alimentos que possuam o aditivo deverão exibir, em destaque, a seguinte frase: “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

O art. 2º estabelece que o descumprimento dessas disposições constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.*

A cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei que for originada pelo projeto entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

A apresentação do projeto é justificada por seu autor em função dos riscos sanitários inerentes à ingestão da tartrazina, substância utilizada pela indústria alimentícia como corante.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída a esta CMA, de onde seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o “Regulamento Técnico: Aditivos Alimentares – definições, classificação e emprego”, instituído pela Portaria SVS/MS nº 540, de 27 de outubro de 1997, “aditivo alimentar” é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente a alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante as fases de fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação.

Ainda de acordo com esse regulamento, a segurança dos aditivos é primordial e, antes de ter o seu uso autorizado, o aditivo deve ser submetido a uma adequada avaliação toxicológica que leve em conta, entre outros aspectos, qualquer efeito cumulativo, sinérgico e de proteção decorrente de seu uso. Os aditivos alimentares devem ser mantidos em observação e reavaliados quando necessário, caso sejam modificadas as condições de seu uso.

Os corantes são aditivos alimentares que têm a função de conferir cor a um alimento, ou ainda intensificá-la ou restaurá-la. A tartrazina é um corante utilizado em diversos alimentos e medicamentos. No entanto, há relatos na literatura médica de casos de reações adversas à tartrazina, como asma, bronquite, broncoespasmo, rinite, náusea, urticária, eczema e dor de cabeça.

No plano internacional, os aditivos alimentares, entre os quais os corantes, são periodicamente reavaliados pelas autoridades sanitárias, como o *Food and Drug Administration* (FDA), nos Estados Unidos, e o *European Food Safety Authority* (EFSA), na União Europeia. De acordo com o *Committee on Hypersensitivity to Food Constituents*, do FDA, a tartrazina (*FD&C Yellow* nº 5) pode causar urticária em pouco menos de uma entre dez mil pessoas.

Em 2009, o *Panel on Food Additives and Nutrient Sources Added to Food*, painel da EFSA, promoveu um estudo de avaliação da segurança da tartrazina usada como corante de alimentos, concluindo que a tartrazina está associada a reações de intolerância em uma pequena fração da população exposta.

O corante tartrazina foi avaliado toxicologicamente pelo *Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives* (JECFA), grupo de especialistas ligado à Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e à Organização Mundial da Saúde (OMS), que avalia a segurança de uso de aditivos para o *Codex Alimentarius*, com enfoque em análises de risco.

O JECFA determinou que a ingestão diária aceitável (IDA) para a tartrazina é de 7,5 mg/kg (miligramas por quilograma) de peso corporal, valor que continua inalterado à luz dos conhecimentos disponíveis. Isso significa, por exemplo, que uma criança de 30 kg e um adulto de 60 kg podem consumir, no máximo, até 225 mg e 450 mg de tartrazina por dia, respectivamente. Por isso, é fundamental que as pessoas sejam alertadas sobre a presença da substância nos alimentos que consomem.

De acordo com a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a finalidade institucional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cabe à Agência promover a saúde da população por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

Nesse sentido, a Anvisa é competente para normatizar, fiscalizar e controlar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, bem como para estabelecer normas, propor, acompanhar e executar políticas, diretrizes e ações de vigilância sanitária.

Compete à Agência, portanto, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública, entre os quais os alimentos destinados ao consumo humano, inclusive seus insumos e suas embalagens e os aditivos alimentares.

Com base nessa competência, a Anvisa editou a Resolução – RDC nº 340, de 13 de dezembro de 2002, que determina que as empresas fabricantes de alimentos que contenham na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar o nome do aditivo por extenso na lista de ingredientes constantes da rotulagem.

Entende a Anvisa – e nós discordamos desse posicionamento – que essa medida é a mais adequada, porque informa os consumidores sobre a presença da substância no alimento, permitindo que as pessoas que tenham manifestado algum problema de alergia decorrente do uso da tartrazina possam evitar o seu consumo.

De acordo com a Anvisa, não há justificativa técnica para obrigar as embalagens a trazer mensagem de advertência sobre uma possível associação entre tartrazina e reações alérgicas, pois isso poderia ensejar preocupação desnecessária da parte dos consumidores em geral, fazendo com que, mesmo aqueles que nunca apresentaram problemas desse tipo, venham a evitar o consumo daquele alimento.

Esse é o equívoco da Agência, pois tal medida não é suficiente para alertar adequadamente o consumidor, vez que a maioria da população não tem consciência dos riscos associados ao consumo desse corante.

Desse modo, a aprovação do PLS nº 428, de 2011, conforme afirmou o Senador Paulo Davim, que nos antecedeu na relatoria desta proposição,

terá o condão de conferir eficácia, no que se refere ao consumo de produtos com tartrazina, ao inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Esse inciso dispõe que são direitos básicos do consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

Estamos convictos, portanto, de que a aprovação do projeto representará um significativo avanço para a legislação consumerista no que se refere à proteção à saúde da população: consumidores bem informados tomam decisões mais acertadas em relação aos produtos que desejam adquirir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2012.

, Presidente


, Relator

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Ricardo Villaverde

RELATOR: Adão. Sen. Nelson Loureiro

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Aníbal Diniz (PT)	<u>Aníbal Diniz</u>
Assis Gurgacz (PDT)	
Jorge Viana (PT)	<u>Jorge Viana</u>
Pedro Taques (PDT)	<u>Pedro Taques</u>
Rodrigo Rollemberg (PSB)	<u>Rodrigo Rollemberg</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	<u>Luiz Henrique</u>
VAGO	
Eunício Oliveira (PMDB)	
Sérgio Souza (PMDB)	<u>Sérgio Souza</u>
Eduardo Braga (PMDB)	<u>Eduardo Braga</u>
Ivo Cassol (PP)	<u>Ivo Cassol</u>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	
Alvaro Dias (PSDB)	
José Agripino (DEM)	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	
Vicentinho Alves (PR)	
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	<u>Randolfe Rodrigues</u>
	1. Kátia Abreu

PARECER Nº 276, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham*, é composto por três artigos.

O primeiro determina que os rótulos dos alimentos que contêm o aditivo deverão destacar a seguinte frase: “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

O art. 2º estabelece que o descumprimento dessa disposição constitui infração sanitária, o que sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

O art. 3º prevê que a lei originada pelo projeto entrará em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o PLS nº 428, de 2011, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que opinou pela aprovação do projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PLS nº 428, de 2011, está fundamentada no inciso I do art. 91 e no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este colegiado competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

Em seu relatório sobre a proposição sob análise, oferecido à CMA, o Senador Clovis Fecury demonstrou ter efetuado extensa pesquisa a respeito da matéria. Praticamente todos os documentos normativos que regulam a rotulagem de produtos alimentícios, no que interessa aos aditivos alimentares, foram mencionados por Sua Excelência. A despeito de possivelmente termos consultado os mesmos documentos e textos legais para a elaboração de nosso relatório, a minha análise da matéria levou-me a opinar de maneira distinta.

A tartrazina é um aditivo alimentar, pois se enquadra na definição estabelecida pelo regulamento técnico “Aditivos Alimentares – definições, classificação e emprego”, instituído pela Portaria nº 540, de 27 de outubro de 1997, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Na condição de aditivo, a tartrazina deve ser submetida a avaliação toxicológica, que considera, entre outros aspectos, o efeito cumulativo no organismo humano decorrente de seu uso. A regulamentação determina, ainda, que os aditivos alimentares sejam mantidos sob constante observação e reavaliados quando necessário, caso sejam modificadas as condições de sua utilização.

A regra atualmente vigente no País está em consonância com o que é preconizado internacionalmente. O *Food and Drug Administration* (FDA), dos Estados Unidos, e o *European Food Safety Authority* (EFSA), da União Europeia, autorizam e reavaliam periodicamente o uso dos aditivos alimentares. De acordo com o *Committee on Hypersensitivity to Food Constituents*, do FDA, a tartrazina (*FD&C Yellow nº 5*) pode causar urticária –incidência menor do que uma entre dez mil pessoas –, mas não há evidências de que possa provocar ataques de asma.

Conforme salientou o Senador Clovis Fecury, a EFSA promoveu no ano de 2009 um estudo de avaliação da segurança da tartrazina usada como corante de alimentos. O estudo concluiu não haver indícios suficientes para justificar mudanças na legislação vigente, uma vez que apenas uma parcela diminuta da população exposta apresenta reações ao corante. Também não foi evidenciada qualquer associação com carcinogênese ou com distúrbios neurocomportamentais ou reprodutivos.

Na esfera de atuação dos organismos internacionais, avaliação efetuada pelo *Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives* (JECFA) – grupo de especialistas ligado à Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e à Organização Mundial da Saúde (OMS) que avalia a segurança de uso de aditivos – determinou que a ingestão diária aceitável (IDA) para a tartrazina é de 7,5 mg/kg (miligramas por quilograma) de peso corpóreo. Esse valor permanece inalterado, pois não houve novos indícios de que a substância mereça maior atenção ou cuidado por parte das autoridades.

Outro aspecto que desaconselha a definição em lei de advertências sobre a tartrazina nos rótulos de produtos alimentícios é o fato de a matéria ser objeto de regulamentação pelo Grupo Mercado Comum, no âmbito do Mercosul. O objetivo dessa regulamentação supranacional é harmonizar as exigências normativas dos países que compõem o bloco e facilitar as trocas comerciais de produtos alimentícios.

O *Regulamento Técnico Mercosul para rotulagem de alimentos embalados*, adotado pelos Estados Partes do bloco, foi aprovado em novembro de 2003, em Montevidéu, no Uruguai. Em seu item 6.2.3, o regulamento disciplina a informação relativa aos aditivos alimentares. A presença da tartrazina deve ser informada no rótulo, em harmonia com o que dispõe a legislação internacional a respeito da matéria.

Dessa forma, julgamos não ser conveniente para o bom andamento das relações internacionais brasileiras no âmbito do Mercosul que o País passe a fazer, unilateralmente, exigências adicionais para o rótulo de alimentos, impondo encargos a importadores e fabricantes de outros países do bloco que queiram vender para o Brasil.

A nosso ver, o regramento atual da matéria, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), é satisfatório. Com fulcro no poder normativo conferido pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Agência editou a Resolução nº 340, de 13 de dezembro de 2002, que determina que as empresas fabricantes de alimentos que contenham na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar o nome do aditivo por extenso na lista de ingredientes constantes da rotulagem. Antes da edição dessa norma, a presença do corante poderia ser informada apenas pela menção de um dos códigos de identificação da substância utilizados – INS 102; Amarelo FD&C nº 5; *Food Yellow 4*; ou *Acid Yellow 23* –, o que era insuficiente para alertar o consumidor com alergia à tartrazina.

A norma vigente permite que os consumidores sejam adequadamente informados, sem alarmismo, sobre a presença da tartrazina no alimento, permitindo que as pessoas que tenham manifestado algum problema de alergia decorrente do seu uso possam evitar o consumo. Essa medida é similar à que foi adotada pelo governo norte-americano e pela União Europeia.

Por outro lado, não há justificativa científica, de acordo com a Anvisa – “Considerações sobre o corante amarelo tartrazina”, Informe Técnico nº 30, de 24 de julho de 2007 –, para veicular mensagem de advertência nos rótulos sobre uma possível associação entre tartrazina e reações alérgicas. Com

efeito, tal medida poderia ensejar preocupação desnecessária da parte dos consumidores em geral, fazendo com que, mesmo aqueles que nunca apresentaram problemas desse tipo, venham a evitar o consumo daqueles alimentos.

Para as pessoas que tenham tido problemas decorrentes do uso da tartrazina, interessa ter a informação clara sobre a presença do corante, para que possam evitar o seu consumo. O consumidor, portanto, já deve ter ciência de que é alérgico à tartrazina. Para essas pessoas, é suficiente que a presença da substância seja declarada no rótulo do alimento que a contenha.

Ademais, é importante ter em mente que a emissão de alertas desnecessários pode mitigar o impacto das advertências realmente relevantes para a saúde. Ao manusear uma embalagem repleta de mensagens pouco significativas, é provável que o consumidor deixe de fixar sua atenção em alguma informação de grande relevância para sua saúde, porventura contida no rótulo.

Até o presente momento, não há evidências científicas que comprovem a necessidade de advertir a população quanto aos possíveis riscos associados aos corantes, de forma generalizada, e à tartrazina, especificamente. Caso se acumulem novas evidências científicas sobre danos à saúde provocados pela tartrazina, ou por outros corantes, eles poderão ser proibidos ou advertências poderão constar da embalagem de alimentos, por força de normas infralegais.

Assim, consideramos que a norma vigente já cumpre o papel de informar o consumidor, de forma clara, sobre a presença da tartrazina, ao obrigar as empresas produtoras a inscreverem, na lista de ingredientes, o nome da substância, por extenso, quando ela está presente no alimento.

Por fim, não há óbices à aprovação do PLS nº 428, de 2011, concernentes à constitucionalidade e à técnica legislativa. No que se refere à juridicidade da proposição, contudo, entendemos que a espécie normativa mais adequada para regular a matéria é a norma infralegal, que possui uma dinâmica capaz de acompanhar o avanço dos conhecimentos técnicos e científicos e adaptar-se mais prontamente a elas do que o necessariamente longo processo legislativo, com óbvios benefícios para a população.

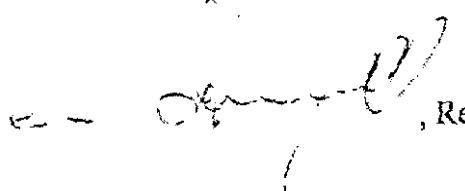
III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2013.

Senador WALDEMIRO MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

— 
, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 17/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
 RELATOR: Cicero Lucena

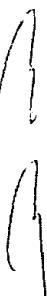
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazzotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	3. VAGO

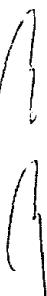
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, DE 2011

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
PAULO PAIM (PT)	X	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)					
ÂNGELA PORTELA (PT)	X	X				2- MARTA SUPLICY (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)						3- JOSÉ PIMENTEL (PT)					
WELLINGTON DIAS (PT)						4- ANA RITA (PT)					
JOÃO DURVAL (PDT)						5- LINDBERGH FARIA (PT)					
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)						6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)						7- LÍDICE DA MATA (PSB)					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X	X	X	X		1- SERGIO SOUZA					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						2- PEDRO SIMON (PMDB)					
CASILDO Maldaner (PMDB)						3- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
VITAL DO RÉGIO (PMDB)	X					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X					5- ROMERO JUCA (PMDB)					
ANA AMELIA (PP)	X					6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X				
PAULO DA VIM (PV)	X					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
CICERO LUCENA (PSDB)	X	X	X	X		1- ARCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÁNIA (PSDB)						2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)						3- PAULO BAUER (PSDB)	X				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)						4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)						1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)					
EDUARDO AMORIM (PSC)		X				2- JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)					
JOÃO COSTA (PPL)						3- VAGO					

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 17/04/2013.
 Obs: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)


 Senator WALDEMIR MOKA


 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

OFÍCIO Nº 78/2013-PRESIDÊNCIA/CAS

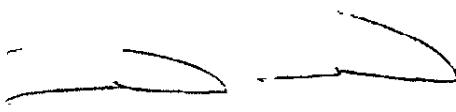
Brasília, 17 de abril de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham*, de autoria do Senador Jorge Viana.

Respeitosamente,



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2011, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham*, foi apresentado pelo ilustre Senador Jorge Viana.

A frase, a ser inscrita nos rótulos dos alimentos, de forma claramente visível e destacada, é definida pela art. 1º da proposição: “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

O art. 2º estabelece que o descumprimento das disposições legais constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

O art. 3º fixa o termo inicial da vigência do diploma legal para 180 dias após a data de sua publicação.

A apresentação do projeto é justificada por seu autor em função dos riscos sanitários inerentes à ingestão da tartrazina, substância utilizada pela indústria alimentícia como corante.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), de onde seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

O PLS nº 428, de 2011, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria – defesa do consumidor – conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

A justificativa para a medida proposta pelo PLS nº 428, de 2011, – embora a incidência de sensibilidade à tartrazina na população geral seja relativamente baixa (0,6% a 2,9% da população) – está relacionada às reações adversas de natureza alérgica ao corante, que têm sido relatadas com certa frequência e incluem asma e urticária, além de broncoespasmo, rinite e angioedema. As reações podem ser graves e são mais comumente observadas em pacientes que também apresentam hipersensibilidade ao ácido acetilsalicílico (AAS).

Cumpre salientar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou a Resolução-RDC nº 340, de 13 de dezembro de 2002, que determina que as empresas fabricantes de alimentos que contenham na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar na rotulagem, na lista de ingredientes, o nome do corante tartrazina por extenso.

No entanto, essa medida não é suficiente para alertar adequadamente o consumidor, visto que a maioria da população não tem consciência dos riscos associados ao consumo da tartrazina. A aprovação do PLS nº 428, de 2011, terá o condão de conferir eficácia, no que se refere ao consumo de produtos com tartrazina, ao inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Esse inciso dispõe que são direitos básicos do consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

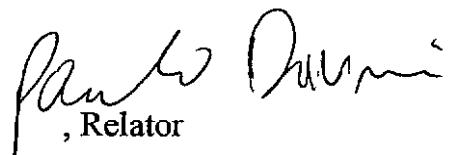
A proposição sob análise representa significativo aprimoramento da legislação consumerista, bem como da legislação sanitária brasileira, por seu papel na proteção e defesa da saúde da população, aspectos que serão mais bem avaliados quando de sua apreciação pela CAS.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, de 19/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11742/2013